



Protocolo: 14.816.299-9

Interessado: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

Assunto: Consulta – Reversão de Aposentadoria Voluntária – Divergência de entendimentos

PARECER N° 010/2019-PGE

REVERSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E VÁLIDA – NÃO CABIMENTO POR FALTA DE PREVISÃO NA LEI ESTADUAL N° 6.174/1970 – LEGISLAÇÃO QUE APENAS PREVÊ A REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU VICIADA, QUANDO INSUBSISTENTES OS SEUS MOTIVOS – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

Trata o presente protocolo (14.816.299-9)¹ de pedido de **renúncia de aposentadoria** formulado por servidora aposentada voluntariamente.

Por meio do parecer n° 0390/2018 (fls. 09/10), a Diretoria Jurídica da Parana Previdência, analisando o requerimento como pedido de reversão de aposentadoria, asseverou que a “reversão por interesse da administração” é possível desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) a aposentadoria tenha sido voluntária; b) que o ato de aposentação tenha ocorrido no máximo 5 anos antes do pedido de reversão; c) que o(a) servidor(a) esteja apto(a) ao trabalho e d) que haja cargo vago.

Justificou sua manifestação aduzindo que ao tratar do “... *instituto da reversão procede a análise considerando o disposto na Lei-PR n° 6.174/70, em*

¹ Os protocolos apensos se referem a assuntos diversos do que será objeto do presente parecer.



dispositivos das Emendas Constitucionais que promoveram as reformas previdenciárias.” (fls. 09)

Diante disso, aduziu que o deferimento do pedido de reversão dependeria tão somente da manifestação de interesse da Administração no retorno da servidora aposentada à atividade e da existência de cargo vago.

O Grupo Auxiliar de Recursos Humanos do Departamento da Polícia Civil, órgão da Secretaria de Estado da Segurança e Administração Penitenciária, informou existir vaga no departamento referido (fl. 12).

Por meio do despacho de fl. 16, o Departamento de Recursos Humanos da SEAP determinou o retorno do protocolo à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, órgão ao qual a servidora estava vinculada na atividade, para que se manifestasse quanto à conveniência e oportunidade da reversão almejada. A 4ª Delegacia Regional de Polícia de Rio Grande do Sul informou seu interesse no retorno da servidora à atividade (fl. 22).

Encaminhado o protocolo ao Conselho da Polícia Civil este deliberou, por unanimidade de votos: “... *pela restituição do protocolado à SESP, através do GARH, abstendo-se da apreciação do pedido diante da impossibilidade jurídica do seu atendimento...*” (fl. 26).

Em manifestação externada no Despacho nº 1072/2018, o Departamento de Recursos Humanos da SEAP opinou pelo indeferimento do pleito de reversão, porque entendeu que a reversão é condicionada à presença de todos os requisitos previstos no art. 115, §1º, alíneas “a” a “d” da Lei nº 6.174/1970, o que não ocorre no caso concreto, já que a servidora aposentada conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço para fins previdenciários, não observando, portanto, o estatuído na alínea “b” da norma referida.

Diante do conflito de entendimentos (Diretoria Jurídica da Paranaprevidência e Departamento de Recursos Humanos da SEAP), a assessoria jurídica da Secretaria da

(X)

—

mb



Administração e da Previdência sugeriu o encaminhamento do protocolo à Procuradoria-Geral do Estado para manifestação (fls. 31/32), sugestão acolhida pelo então Secretário de Estado da Administração e da Previdência.

É o relatório.

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO QUANDO A APOSENTADORIA FOR VOLUNTÁRIA E VÁLIDA, DADA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.174/1970.

No âmbito estadual, a reversão é disciplinada no Capítulo XVI do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Paraná (Lei 6.174/70), estando conceituada no art. 114 da norma referida, *verbis*:

Art. 114. Reversão é o reingresso no serviço Público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.
(destacamos)

Da simples leitura do dispositivo, extrai-se que a reversão, na Lei estadual, somente pode ocorrer quando os motivos da aposentadoria (involuntária e/ou viciada) não mais subsistam. Em outras palavras, pode haver reversão quando se constata que o ato de aposentadoria apresenta alguma mácula ou quando a invalidez que justificou a aposentadoria não mais subsiste, mas a legislação estadual não alberga a hipótese de reversão de aposentadoria voluntária válida.

A restrição da norma estadual se torna mais evidente quando comparada à disciplina da reversão dada pelo art. 25 Lei Federal nº 8.112/1990, *verbis*:

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;





II - no interesse da administração, desde que

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago

Como se vê, a norma federal, indo muito além da estadual, permite que a reversão ocorra tanto nos casos em que a aposentadoria tenha sido por invalidez (involuntária) como nas hipóteses em que a aposentadoria tenha sido voluntária e válida, estabelecendo requisitos distintos para cada hipótese.

A legislação estadual, porém, não contempla essas duas situações, autorizando a reversão apenas quando insubsistentes os motivos da aposentadoria - seja em razão da existência de vício, seja porque a invalidez que justificou a aposentadoria não mais subsiste.

3. DOS REQUISITOS PARA REVERSÃO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 115 DA LEI 6.174/70.

Na norma estadual (Lei nº 6.174/70), os requisitos legais para o deferimento da reversão estão previstos no art. 115, abaixo transcrito:

Art. 115. A reversão far-se-á *ex-officio* ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

§ 1º. Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

- a) não haja completado cinquenta e cinco anos de idade;
- b) não conte mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço e de inatividade

(A)

mg
d



computados em conjunto;

c) seja julgado apto em inspeção de saúde;

d) tenha o seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da Administração.

§ 2º. A reversão, a pedido, em cargo que a Lei determinar seja preenchido por promoção ou acesso, pelo critério de merecimento, somente será feita quando ficar comprovado inexistir funcionário habilitado ao seu preenchimento.

A presença de todos os requisitos legais trazidos no artigo 115, que dizem respeito à hipótese prevista no artigo 114², é condicionante imprescindível ao deferimento de qualquer pedido de reversão.

Entender de modo diverso seria ir além da vontade do legislador estadual, possibilitando que o gestor realize atos administrativos que extrapolam limites legalmente estabelecidos, em inequívoca afronta ao princípio da legalidade que deve pautar toda e qualquer ação do Poder Público, que apenas pode atuar *secundum legem ex vi* do disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Sobre o princípio da legalidade dos atos administrativos, Hely Lopes Meirelles (2015, p. 49-52)³:

“Legalidade – A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99.

Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa,

2 Que trata apenas e tão somente dos casos em que a aposentadoria tenha sido por invalidez ou voluntária, quando existente algum vício na aposentação.

3 Meirelles, Hely Lopes; Aleixo, Délcio Balestero; Burle Filho, José Emmanuel, Direito Administrativo Brasileiro. 41ª ed. rev. atual. até a EC 84, de 2/12/2015. São Paulo, SP: Malheiros, 2015



*igualmente, a observância dos princípios administrativos. [...] Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; **para o administrador público significa “deve fazer assim”**.”*
(destacamos)

Ou seja, não pode a Administração deferir pedido(s) de reversão sem o devido amparo legal, o que obsta seja deferido pedido de reversão além das hipóteses abarcadas no art. 114 da Lei estadual nº 6.174/1970, ou sem que haja o preenchimento de todos os quesitos previstos no art. 115 da mesma norma.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que o caso tratado na Apelação Cível nº 0003162-08.2015.8.16.079, mencionado pela Assessoria Jurídica da SEAP e cuja ementa aqui também segue transcrita, refere-se à hipótese de reversão decorrente de aposentadoria por invalidez, diversa da situação em discussão:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ESTATUTÁRIO. REQUISITOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 115 DA LEI ESTADUAL N. 6.174/70. (ESTATUTO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ). NÃO PREENCHIMENTO. CRITÉRIO TEMPORAL E DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. ADITAMENTO DO PEDIDO INICIALMENTE DEDUZIDO. SANEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 329 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA. APLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. § 3º DO ART. 98 DA LEI N. 13.105/2015.

1. A reversão é o instituto jurídico pelo qual se promove “o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria”, nos termos do art. 114 da Lei Estadual n. 6.174/70 (Estatuto dos Servidores do Poder Executivo do Estado do Paraná), cujos requisitos para concessão estão previstos no art. 115 do mesmo diploma estadual.



2. A Apelante não cumpre, integralmente, os requisitos previstos na legislação para a concessão da reversão a pedido, eis que ausentes os requisitos previstos nas alíneas b e d do § 1 do art. 115 da Lei Estadual n. 6.174/70 (Estatuto dos Servidores do Poder Executivo do Estado do Paraná).

(...)

6. Recurso de apelação cível conhecido, e, no mérito, não provido.

(TJPR - 7ª C.Cível - 0003162-08.2015.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: Mário Luiz Ramidoff - J. 13.11.2018) (destacamos)

4. CONCLUSÃO

Destarte, considerando que os atos da Administração devem necessariamente obedecer ao princípio da legalidade, o Grupo Permanente de Trabalho sobre Servidores Públicos – GPT 9 conclui que a reversão, no âmbito do Estado do Paraná, somente pode ocorrer na hipótese prevista no art. 114 - quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, seja em razão da existência de vício, seja porque a invalidez que justificou a aposentadoria não mais subsiste - , da Lei Estadual 6.174/1970, desde que preenchidos todos os requisitos previstos no artigo 115 da referida norma estadual.

Ressalte-se, em atenção ao estatuído no art. 20 e seguintes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, que o entendimento aqui exposto não deve interferir em eventuais situações análogas já consolidadas. Entretanto, deve a Administração observá-lo em pedidos semelhantes que estejam em trâmite e aqueles doravante formulados.

É o parecer, s.m.j.

Curitiba, 29 de março de 2019.

Aline Fernanda Faglioni

Procuradora do Estado do Paraná

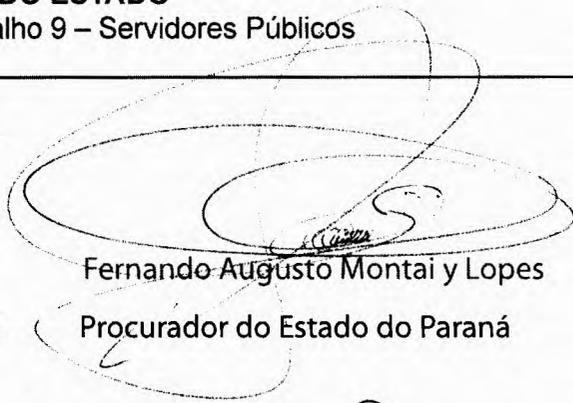
Relatora

Marina Codazzi da Costa

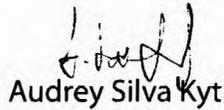
Procuradora do Estado do Paraná



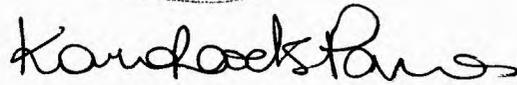
Guilherme Henrique Hamada
Procurador do Estado do Paraná



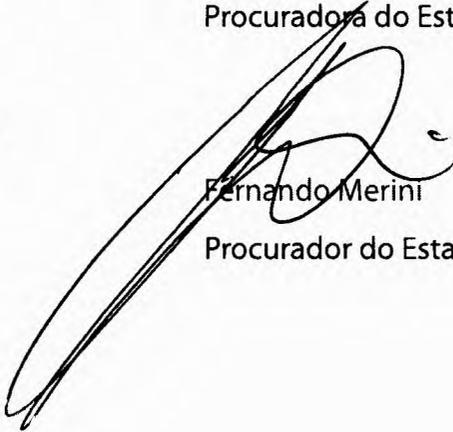
Fernando Augusto Montai y Lopes
Procurador do Estado do Paraná



Audrey Silva Kyt
Procuradora do Estado



Karina Locks Passos
Procuradora do Estado



Fernando Merini
Procurador do Estado do Paraná



Protocolo: 14.816.299-9

Interessado: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

Assunto: Consulta – Reversão de Aposentadoria Voluntária – Divergência de entendimentos

INFORMAÇÃO Nº 2/2019 – GPT9/PGE

1. O presente protocolo trata de pedido de **renúncia de aposentadoria** formulado por Joelma Natair Carneero Elias, servidora aposentada por meio da Resolução nº 10.050 de 10/07/2017, publicada no DOE nº 9986, de 14/07/2017;
2. Não obstante, por meio do parecer nº 0390/2018 (fls. 09/10), a Diretoria Jurídica da ParanaPrevidência, **analisou o requerimento como se fosse pedido de reversão de aposentadoria;**
3. As apreciações subsequentes, também ocorreram sob tal ótica;
4. Foi registrada no expediente a existência de divergência de entendimento sobre os requisitos da reversão, razão pela qual ele foi encaminhado, pela SEAP, para a Procuradoria-Geral do Estado;
5. A Procuradoria-Geral do Estado, ao analisar o questionamento formulado, se manifestou no sentido da impossibilidade de reversão de aposentadoria voluntária válida (como é o caso da requerente), por ausência de previsão na Lei 6.174/70, inviabilizando a análise do pleito da servidora como sendo de reversão.
6. Diante disto, considerando que o real pedido da requerente (renúncia de aposentadoria) não foi analisado, retorne-se o protocolado à ParanaPrevidência para que seja apreciado tal como formulado.

Curitiba, 25 de março de 2019.

mb



Aline Fernanda Faglioni

Procuradora do Estado do Paraná

Relatora

Marina Codazzi da Costa

Procuradora do Estado do Paraná

Guilherme Henrique Hamada

Procurador do Estado do Paraná

Fernando Augusto Montal Y Lopes

Procurador do Estado do Paraná

Audrey Silva Kyt

Procuradora do Estado

Karina Locks Passos

Procuradora do Estado

Fernando Merini

Procurador do Estado do Paraná

Restitua-se à CCON, com o parecer elaborado pelo GPT9 e informações recebendo o caso concreto que deu ensejo à análise encaminhada à PGE.

Ciba, 02/04/2019.

Marina Codazzi da Costa

Marina Codazzi da Costa
Procuradora do Estado
OAB/PR 48.158

Recebi em 02/04/19
Nome: *Notário*
Assinatura:
RG: 11:00h

AO GABINETE DA PGE!
TENDO EM VISTA QUE A SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA FOI FEITA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PRESIDÊNCIA (P.33) RESTITUA-SE O PRESENTE ÀQUELA PASTA.

CURITIBA, 05/ABRIL/2019

Hamilton Bonatto
Hamilton Bonatto
Procurador do Estado
OAB/PR 34.488



Protocolo nº 14.816.299-9 e apensos
Despacho nº 160/2019 - PGE

- I. Aprovo o Parecer da lavra dos Procuradores do Estado Guilherme Henrique Hamada, Fernando Augusto Montay Y Lopes, Audrey Silva Kyt, Karina Locks Passos e Fernando Merini, integrantes do Grupo Permanente de Trabalho 9 – Servidores Públicos – GPT9, de fls. 36/43, do protocolo **14.816.299-9**;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ, para catalogação e divulgação, bem como à Procuradoria Consultiva - PRC, para ciência;
- III. Encaminhe-se ao Paraná Previdência - PRPREV para apreciação do pedido de renúncia de aposentadoria apresentado.

Curitiba, 09 de abril de 2019.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado